



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957117 - RJ (2021/0041315-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : D C L
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
CAMILA PEDREIRA DE FREITAS CANTHARINO DE CARVALHO - SP415803

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento a agravo de instrumento nos autos de ação civil pública, mantendo decisão que indeferiu tutela provisória.
2. O Ministério Público alegou nulidade do processo por ausência de intimação para apresentação de parecer recursal, mesmo sendo autor da ação, e apontou violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.
3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e consignou que a intimação realizada foi válida, considerando os princípios da unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, e que a matéria estava preclusa por não ter sido impugnada oportunamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação específica do Ministério Público para apresentação de parecer recursal, quando atua como autor da ação civil pública, constitui irregularidade apta a ensejar a nulidade do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

6. A intimação realizada ao Ministério Público foi considerada válida, em razão dos princípios da unicidade e indivisibilidade da instituição, sendo questão *interna corporis* o recambiamento ao órgão competente.

7. A matéria relativa à alegada nulidade por falta de intimação específica foi considerada preclusa, pois não foi impugnada em momento oportuno, tornando deficiente a fundamentação do recurso especial.

8. Aplicação da Súmula 283/STF, segundo a qual, quando um fundamento inatacado é suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A intimação realizada ao Ministério Público, órgão uno e indivisível, é válida, sendo questão *interna corporis* o recambiamento ao órgão competente. 2. A ausência de impugnação oportuna de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 178, *caput*, I, 179, I, 279; Lei n. 8.625/1993, arts. 26, VIII, 41, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957117 - RJ (2021/0041315-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : D C L
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
CAMILA PEDREIRA DE FREITAS CANTHARINO DE CARVALHO - SP415803

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento a agravo de instrumento nos autos de ação civil pública, mantendo decisão que indeferiu tutela provisória.

2. O Ministério Público alegou nulidade do processo por ausência de intimação para apresentação de parecer recursal, mesmo sendo autor da ação, e apontou violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e consignou que a intimação realizada foi válida, considerando os princípios da unicidade e

indivisibilidade do Ministério Público, e que a matéria estava preclusa por não ter sido impugnada oportunamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação específica do Ministério Público para apresentação de parecer recursal, quando atua como autor da ação civil pública, constitui irregularidade apta a ensejar a nulidade do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

6. A intimação realizada ao Ministério Público foi considerada válida, em razão dos princípios da unicidade e indivisibilidade da instituição, sendo questão *interna corporis* o recambiamento ao órgão competente.

7. A matéria relativa à alegada nulidade por falta de intimação específica foi considerada preclusa, pois não foi impugnada em momento oportuno, tornando deficiente a fundamentação do recurso especial.

8. Aplicação da Súmula 283/STF, segundo a qual, quando um fundamento inatacado é suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A intimação realizada ao Ministério Público, órgão uno e indivisível, é válida, sendo questão *interna corporis* o recambiamento ao órgão competente. 2. A ausência de impugnação oportuna de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 178, *caput*, I, 179, I, 279; Lei n. 8.625/1993, arts. 26, VIII, 41, III e IV.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 501-502):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. ART. 300 DO CPC. O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEMANDA A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, ASSIM COMO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO É DEMONSTRATIVO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos (fl. 543):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA ASSEGURADA POR LEI. ÓRGÃO COMPOSTO. ÓRGÃO UNO E INDIVISÍVEL. INTIMAÇÃO DE UM ÓRGÃO PRODUZ EFICÁCIA EM TODO O ÓRGÃO COMPOSTO. PRERROGATIVA É DA INSTITUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃO COMPOSTO, E NÃO DOS ÓRGÃOS SINGULARES QUE COMPÕEM A ESTRUTURA. RECAMBIAMENTO AO ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO É QUESTÃO INTERNA CORPORIS A SER RESOLVIDA PELA INSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS SINGULARES COMPONENTES DOS ÓRGÃOS COMPOSTOS É QUESTÃO DE DIFÍCIL CONHECIMENTO PELOS ADMINISTRADOS OU PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DE UM ÓRGÃO DA ESTRUTURA, NOTADAMENTE QUANDO A INSTITUIÇÃO É UNA E INDIVISÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 178, *caput*, I, 179, I, 279 do CPC/2015, porque não foi realizada a intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer recursal, o que é indispensável mesmo nas hipóteses em que figura como autora da ação;

b) 26, VIII, 41, III, IV, da Lei n. 8.625/1993, pois foram violadas as prerrogativas ministeriais de intimação pessoal para manifestação em parecer recursal; e, subsidiariamente

c) 489, § 1º, VI, 1.022, II do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos do Ministério Público sobre a necessidade de intimação para oferecimento de parecer recursal e não examinou precedentes do STJ invocados pelo Ministério Público em sede de embargos ou de exarar distinção quanto à aplicação dos mesmos ao caso em julgamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, conforme os acórdãos REsp n. 1.436.460/PR e EREsp n. 1.236.822/PR, que garantem a intervenção do Ministério Público como *custos legis*, mesmo nas demandas em que o *Parquet* é autor da ação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão que negou provimento ao recurso do *Parquet*, uma vez que não foi realizada intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para oferecimento de parecer recursal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve ser conhecido, pois não preenchidos os requisitos formais para sua admissibilidade, e, no mérito, deve ser desprovido, uma vez que a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei não é obrigatória quando atua como parte autora (fls. 580-598).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 605-609) ascendendo ao STJ por força de provimento de agravo em recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 753-758).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que a parte autora pleiteou que a D. C. L. se abstinhasse de praticar manipulação de preços e disponibilidade de hospedagem, sob pena de multa diária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Ministério Público.

A Corte estadual manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público.

A controvérsia trazida no presente feito consiste em definir se, em fase recursal, a falta de intimação do Ministério Público, que é o autor da ação civil pública, para apresentar parecer constitui irregularidade apta a ensejar a decretação de nulidade do processo.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou que, considerando os princípios da unicidade e da indivisibilidade do Ministério Público, realizada a intimação de uma procuradoria, trata-se de assunto interno do *Parquet* notificar aquela que detenha a atribuição para lançar parecer nos autos (fls. 545-548):

Intimado do acórdão em 18/12/2018 (fls. 507, index 507) vem o Ministério Público com embargos de declaração de matéria preclusa.

Não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Não há que se analisar questão preclusa anterior à sessão de julgamento.

Ainda que a matéria da intimação da 4ª ou 13ª Procuradoria fosse matéria ainda passível de conhecimento, tem-se que não assistiria razão ao Ministério Público. Isto porque não cabe ao órgão judiciário imiscuir-se nas questões internas da instituição a ponto de saber que num momento deve remeter o feito a um procurador de justiça e em outro a terceiro, em razão da divisão interna do serviço.

O que há de ser intimado é a instituição Ministério Público.

Não houve falta de intimação do órgão ministerial. Não tem cabimento a intimação de uma procuradoria para ciência e outra para manifestação diversa. Se o órgão intimado é diverso daquele a que os regimentos internos do MP atribuem poderes para se manifestar, isto é questão interna corporis da instituição.

O Ministério Público é órgão uno e indivisível, nos precisos termos do § 1º do art. 127 da CR:

[...]

A unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, princípios institucionais regentes de sua atuação, ao lado da independência funcional, convivem com sua natureza de órgão composto, ou seja, órgão que reúne em sua estrutura outros órgãos menores.

[...]

A prerrogativa é de que o MP seja intimado pessoalmente. Feita a intimação a um órgão do MP, se não o competente para se manifestar, cabe-lhe recambiar ao órgão próprio. Trata-se de questão interna da instituição.

O Ministério Público é uno e indivisível. É o que dispõe a Constituição da República e a Lei 8625/93, reproduzindo texto constitucional:

[...]

A intimação a um órgão da instituição equipara-se à intimação de toda a instituição, por sua unicidade e indivisibilidade. O recambiamento a órgão menor da estrutura é questão interna corporis da instituição.

[...]

Mas, a questão está preclusa. E não se trata de obscuridade, omissão ou contradição existente no acórdão.

Todavia, ainda que tenha consignado tais argumentos, a Corte de origem considerou que o mérito da irresignação trata-se de matéria preclusa pois não fora impugnada em momento oportuno. Confira-se (fl. 545):

Julgado agravo interno no dia 28/11/2018 (index 488), no dia 30/11/2018 foi solicitada a inclusão do feito em pauta para julgamento do agravo de instrumento (index 493).

Em seguida foi o feito remetido ao Ministério Público no dia 03/12/2018 (index 494), intimando-o do acórdão e de todo o feito.

Manifestou-se o MP às fls. 497 (index 497), em 10/12/2018, onde aduz sobre imbróglio entre a 4ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva e a 13ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva, onde uma teria atribuição para ciência do acórdão e outra para manifestação quanto ao mérito do agravo de instrumento.

Às fls. 499 (index 499) foi decidido que o Ministério Público é uno e que não há que se falar em necessidade de manifestação por órgãos distintos, quando um deles se manifesta.

Desta decisão foi o Ministério Público intimado em 11/12/2018 (fls. 500, index 500), que restou irrecorrido.

Sessão de julgamento no dia 12/12/2018 na qual o Ministério Público compareceu e fez sustentação oral, sem se referir à matéria supra aludida (fls. 501, index 501).

Acórdão lavrado em 12/12/2018 (fls. 502/506, index 502).

Intimado do acórdão em 18/12/2018 (fls. 507, index 507) vem o Ministério Público com embargos de declaração de matéria preclusa.

Assim, considerando que a parte recorrente não impugnou o fundamento referente à preclusão, considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, porquanto aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.957.117 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0041315-9

Número de Origem:

00089142420188190000 00180512720188190001 202024500185 89142420188190000

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : D C L

ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

CAMILA PEDREIRA DE FREITAS CANTHARINO DE CARVALHO -
SP415803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAMILA PEDREIRA DE FREITAS CANTHARINO DE CARVALHO, pelas
partes: RECORRIDO: D C L e .: DECOLAR. COM LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de setembro de 2025